



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008231-72.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante THIAGO TREVELLIN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e STEVERSON ALMEIDA LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008231-72.2021.8.26.0451

APELANTE: THIAGO TREVELLIN

APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE PIRACICABA – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.269

DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – PROVA PERICIAL VÁLIDA - ALEGAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E BARULHO EXCESSIVO PROVENIENTE DO IMÓVEL VIZINHO DE PROPRIEDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO – DANOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Apelação manifestada pelo autor contra r. sentença de fls. 1105/1108, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer decorrente de direito de vizinhança.

Inconformado, alega o Apelante (fls. 1111/1128), em suma, cerceamento de defesa porquanto não determinada prova pericial complementar. Sustenta que deve ser acolhida a pretensão indenizatória em razão de danos que sustenta ter experimentado pelos transtornos causados em decorrência do barulho excessivo advindo do imóvel vizinho, bem como que deveria o construtor sanar as irregularidades quanto aos ruídos do apartamento, em razão da falha ao fornecer um apartamento sem o devido isolamento acústico. Desenvolve os

argumentos trazidos em primeiro grau, requerendo o acolhimento da pretensão inaugural.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 1133/1138 e 1139/1142)

É o relatório.

Inicialmente, não pode ser acolhida a tese de cerceamento de defesa, pois o julgado avaliou todos os aspectos, possibilitando a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, sustentadas nos limites do livre convencimento do juiz e com base nos meios de prova admitidos em direito material.

A prova produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

Ao contrário da tese recursal, o cerceamento de defesa não restou configurado porquanto, diante da finalidade das provas, o juiz já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção e essenciais à solução do litígio, não restando imprescindível a colheita de nova prova pericial.

Conforme consta dos autos, a parte Apelante alega que, na condição de vizinha da propriedade da parte Apelada, teria experimentado transtornos e perturbações ao sossego decorrentes de barulho excessivo e vibrações ocasionados pela instalação de um ventilador de teto no apartamento no andar abaixo do seu imóvel.

A principal situação nociva apontada pelo autor são os ruídos excessivos decorrentes da instalação de um ventilador de teto no apartamento vizinho no andar abaixo, causando barulhos e vibrações, ensejando incomodo e atrapalhando seu repouso noturno.

Com efeito, as provas coligidas não dão respaldo à versão posta na inicial, na medida em que o autor não logrou demonstrar que a parte Apelada tenha gerado barulhos ou ruídos excessivos capazes de perturbar o sossego

dos vizinhos acima dos limites aceitáveis.

Nesse contexto, os elementos probatórios trazidos aos autos revelam-se insuficientes para o acolhimento da pretensão inaugural, na medida em que não foi possível aferir com a certeza exigida no âmbito da prova, que os supostos ruídos oriundos do imóvel ultrapassaram os limites permitidos e ensejam reparação inclusive no âmbito moral.

No caso concreto, durante a vistoria do perito judicial (fls. 911/982), realizada no intuito de aferir a alega perturbação oriunda dos ruídos, não foram apontados índices além da margem de segurança e dos parâmetros legais aceitáveis.

Nesse âmbito, destacou a prova pericial que *'não foi observada a existência de ruído excessivo nos ambientes do imóvel da parte Autora (ap. 404). Além disso, não foram identificadas inadequações na instalação do ventilador de teto no imóvel da primeira parte requerida (ap. 304).'*

Ademais, como salientou o juízo sentenciante *“ainda que não tenha sido possível a realização de diligências invasivas para se apurar se efetivamente houve colocação de manta acústica, o quanto constatado é suficiente para se concluir que o autor não logrou a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”*

Ademais, outros eventuais questionamentos sobre pontos do laudo pericial não tem o condão de alterar o decidido, pois a prova foi produzida por *expert* nomeado pelo juízo e elucidou os aspectos técnicos necessários à formação do convencimento do juízo, não sendo, no entanto, o único fundamento para a motivação da decisão.

No mais, não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões da prova pericial, restando o inconformismo assente em mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficiente para abalar as substanciosas conclusões da perícia.

Assim sendo, não tendo o Apelante comprovado que os barulhos provenientes do imóvel da parte Apelada eram excessivos ou que se configuraram restrição de privacidade causada pelo imóvel do vizinho, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, a pretensão inicial não poderia ensejar juízo de procedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais (fixados pelo juízo sentenciante em 15%) para 16% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR